



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04382/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juru  
Exercício: 2015  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Luiz Galvão da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00348/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JURU, SR. LUIZ GALVÃO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Galvão da Silva, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) imputar débito ao Sr. Luiz Galvão da Silva no valor de R\$ 97.794,42 (noventa e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais, quarenta e dois centavos), correspondentes a 2.035,69 UFR/PB, relativo a despesas com veículo que não pertence à prefeitura (R\$ 7.860,00) e excesso no consumo de combustíveis (R\$ 89.934,42), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município;
- c) aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, quarenta e dois centavos), correspondentes a 183,50 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04382/16**

- d)** recomendar à Administração Municipal que adote providências visando evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 06 de junho de 2018**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04382/16

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04382/16 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Juru, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Luiz Galvão da Silva.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 9.905 habitantes, sendo 4.394 habitantes urbanos e 5.511 habitantes rurais, correspondendo a 44,36% e 55,64% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 0548/2014, de 23 de dezembro de 2014, publicada em 29 de dezembro de 2014, estimando a receita em R\$ 42.791.861,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 21.395.930,50, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 19.702.918,95, sendo 53,96% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 21.005.243,96, composta por 94,47% de Despesas Correntes, 4,89% de Despesas de Capital, e 0,64% de Ajustes da Auditoria, sendo 50,91% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 1.264.479,87, equivalente a 6,66% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 973.359,95, está distribuído entre Caixa (R\$ 21.153,95) e Bancos (R\$ 952.206,00), sendo R\$ 23,309,92 pertencente ao RPPS;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 705.355,18, correspondendo a 3,36% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. a aplicação das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 27,82%;
10. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 55,70% da RCL;
11. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 10.462.217,53 correspondentes a 58,05 % da RCL;
12. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 16.346.502,54, correspondendo a 90,70% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 42,91% e 57,09% entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
13. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
14. as receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o Gestor foi citado e apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria mantém as seguintes irregularidades.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04382/16**

#### **1. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no montante de R\$ 133.635,85**

A falha diz respeito à ausência de contabilização de encargos sociais em favor do INSS, no valor de R\$ 57.032,89, e em favor do IPDEJ, correspondente a R\$ 76.602,96.

A defesa questiona a base de cálculo, alegando que, considerando os valores efetivamente pagos com Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil e Contratação por Tempo Determinado, o valor seria de R\$ 9.167.702,91 e não R\$ 9.997.926,57, conforme utilizado pela Auditoria. Justifica também que as despesas que deixaram de ser contabilizadas no exercício como obrigações patronais, se deram em razão de terem sido parceladas e contabilizadas no elemento de despesa 4690.71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado.

Após análise da documentação acostada, a Auditoria mantém seu posicionamento tendo em vista que, mesmo que os documentos possam trazer esclarecimentos sobre as dívidas, os registros não foram alterados e corrigidos junto ao setor competente desta Corte de Contas.

#### **2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.302.325,01**

A defesa informa que o valor é referente, em sua maioria, às despesas que ficaram em Restos a Pagar que tiveram que ser contabilizados em observância ao princípio da competência enquanto que a receita só é contabilizada pelo regime de caixa. Alega a existência de saldo do exercício anterior no montante de R\$ 792.224,00, que somado à receita do exercício constitui disponibilidade financeira e conseqüentemente orçamentária.

A Auditoria argumenta que o regime diferenciado da receita e da despesa disposto na Lei nº 4320/64 não impede o cumprimento das exigências da LRF, porquanto esta dá ênfase ao planejamento orçamentário e ao controle quando da execução orçamentária, de forma a evitar déficit. No que tange ao saldo financeiro do exercício anterior, a Unidade Técnica esclarece que o saldo para ser utilizado como fonte de recurso no exercício seguinte deve não estar comprometido com despesas do exercício ao qual pertence. Ilustra que o saldo financeiro deixado em 2014 para 2015 foi de R\$ 791.286,96, porém só de Restos a Pagar de 2014 foram contabilizados R\$ 702.917,63, ou seja, apenas R\$ 88.369,33 de saldo restou, o que em tese não daria para cobrir em quase nada o déficit apontado no Relatório Inicial.

#### **3. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, totalizando R\$ 5.966.075,63**

O defendente destaca inicialmente que do valor de restos a pagar, R\$ 6.198.033,59, o montante de R\$ 1.051.299,03 corresponde a restos a pagar herdados de gestões anteriores, para os quais a atual gestão não deu causa, e R\$ 3.857.719,50 correspondem a restos a pagar inscritos no exercício de 2015. Os mencionados restos a pagar correspondem, na sua maioria, às despesas com folha de pessoal, obrigações previdenciárias, equipamentos e material permanente adquiridos com recursos de convênios cuja liberação não ocorreu no exercício de 2015, bem como a receita, liberada pela União, para saldar tais compromissos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04382/16**

que só foi efetivamente creditada no exercício seguinte. A defesa registra também que, no exercício de 2016, foi pago pelo Município de Juru, a título de restos a pagar inscritos no exercício de 2015, o valor de R\$ 3.796.831,56, restando demonstrado o compromisso da gestão em saldar os restos inscritos a pagar.

No que diz respeito aos restos a pagar herdados de gestões anteriores, a Unidade Técnica registra que os débitos são do Ente e devem ser arcados pela administração municipal. Quanto aos demais argumentos do interessado, o Órgão de Instrução ressalta que, de acordo com a exigência disposta no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, tanto a execução orçamentária quanto a financeira requerem ações planejadas para se evitarem déficits de modo que se mantenham os equilíbrios orçamentário e financeiro em prol da boa gestão fiscal.

#### **4. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios**

As irregularidades apontadas no Relatório Inicial são referentes a ausência de coleta de preços em processos de pregão presencial e realização de procedimentos de inexigibilidade quando não foram preenchidos os requisitos exigidos pela legislação.

A defesa apresentou documentação que não foi acolhida pela Auditoria. Quanto aos pregões, a Unidade Técnica afirma que na documentação contida às fls. 2311/2384 constam cotações de preços posteriores à licitação. Além disso, destaca que a defesa não esclareceu e nem apresentou documentos que justificassem a participação de apenas uma empresa nestes pregões. No tocante às inexigibilidades, a Auditoria entende que não restou comprovada a singularidade das empresas e com relação a serviços de festividades, não foi demonstrada a condição de consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

#### **5. Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério (50,94%)**

A Auditoria apontou uma aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondente a 47,15%.

A defesa discorda da exclusão do montante de R\$ 198.509,45, informando que se trata de pagamento a professores efetivos que se encontram prestando serviços fora de sala de aula em razão de estarem acometidos de doenças ocupacionais. Destaca também que a disponibilidade financeira na conta do FUNDEB, no dia 31/12/2015, era de R\$ 281.872,79 e que no primeiro trimestre de 2016 foram pagos R\$ 257.808,35. Alega que devem ser levados em conta os restos a pagar inscritos no exercício de 2014, no valor de R\$ 123.329,13, pagos em 2015 e não considerados como aplicação no exercício de 2014. Requer, ainda, que sejam apropriados os valores pagos a título de precatórios, no montante de R\$ 182.080,21, os valores pagos a título de parcelamento do IPSEJ (R\$ 79.604,71), despesas com PASEP e parcelamento do INSS (em termos proporcionais). Com tais considerações, apresenta um percentual de aplicação equivalente a 59,55%, o qual pleiteia seja considerado regular.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04382/16**

A Unidade Técnica acolhe os argumentos relativos ao pagamento de professores e de restos a pagar inscritos em 2015 e pagos no primeiro trimestre de 2016. Quanto aos restos a pagar inscritos em 2014, a Auditoria informa que o valor já foi considerado no cálculo do exercício anterior, não podendo haver dupla contagem. Não acata também o valor dos precatórios por não haver a comprovação de que estes foram de fato do exercício de 2015. Quanto ao parcelamento junto ao IPSEJ, a Auditoria entende que não foi comprovado nos autos que o referido Termo de Parcelamento inclui os valores pleiteados pela Defesa. O Órgão de Instrução retifica o percentual para 50,94%.

#### **6. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos em MDE (14,31%)**

Na análise inicial a Auditoria constatou uma aplicação em MDE correspondente a R\$ 396.354,95, o que equivale a 4,33% da receita de impostos, inclusive os transferidos.

A defesa contesta o cálculo apresentado, citando a Lei 11.494/2007 que regulamenta em seu artigo 3º que, no momento da dedução dos 20% dos impostos e transferências constitucionais, o município está aplicando 20% em MDE. Discorda quanto aos "Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE, no valor de R\$ 90.468,79. Segundo o defendente, a conta do FPM apresenta um saldo de R\$ 85.722,12 e a conta do ICMS o montante de R\$ 12.393,13. Deve compor também o cálculo os restos a pagar inscritos no exercício de 2014, no valor de R\$ 78.518,05, pagos em 2015 e não considerados como aplicação no exercício de 2014. Com tais ajustes, apresenta um percentual de aplicação correspondente a 28,47%.

A Auditoria esclarece que o Gestor não utilizou a fórmula correta, posto que deixou de contabilizar o valor líquido das transferências do FUNDEB ( Receitas Recebidas: R\$ 6.131.736,84 – Dedução para a Formação do FUNDEB: R\$ 1.661.030,00), correspondentes a R\$ 4.470.706,84, valor qual deverá ser diminuído para o cálculo da MDE. A Unidade Técnica acolhe os argumentos da defesa quanto aos Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE, no valor de R\$ 90.468,79. No entanto, com relação aos restos a pagar inscritos no exercício de 2014, pagos em 2015, discorda da defesa tendo em vista que os pagamentos estão vinculados ao exercício anterior e não podem entrar no exercício em tela para não configurar dupla contagem. Com essas considerações, retifica o percentual com a aplicação em MDE para 14,31% da receita de impostos.

#### **7. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal**

A defesa alega queda na arrecadação do Município, no ano de 2015, destacando que a LRF, em seu art. 23, estabelece ao ente público um prazo para a devida adequação aos limites previstos. Informa que adotou medidas para redução do gasto com pessoal com a redução e extinção gratificações junto aos servidores municipais, assim como também com a exoneração de alguns servidores. Cita também o artigo 66 da LRF, segundo o qual os prazos estabelecidos seriam duplicados no caso de crescimento real abaixo ou negativo do Produto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04382/16**

Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, e se reporta à crise econômica mundial.

No entendimento da Auditoria, o gestor não encartou os atos que poderiam ser considerados como medidas para que os índices voltassem ao nível determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando só no campo teórico, sem haver a devida comprovação.

#### **8. Omissão de valores da Dívida Flutuante, no montante de R\$ 133.635,85**

A omissão dos valores da dívida flutuante trata de ausência de contabilização dos encargos sociais em favor do INSS, no valor de R\$ 57.032,89, e em favor do IPSEJ, no valor de R\$ 76.602,96.

O defendente alega que os valores apontados são inerentes a diferenças não recolhidas dentro do próprio exercício de 2015, sendo questionável até mesmo como foi o cálculo do montante, uma vez que a dívida vencida a pagar e não formalizada por meio parcelamento está sujeita a discussão administrativa ou até mesmo judicial, notadamente em razão de ser necessária a quantificação do débito para, posteriormente, ser identificado o montante da dívida. Desta forma, argumenta a defesa, não se trata de omissão de dívida.

O Órgão Técnico entende que a falha permanece tendo em vista que houve o reconhecimento da falta de escrituração da dívida e a concretização da inércia em corrigir o fato.

#### **9. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total estimado de R\$ 739.649,91 (Regime Próprio)**

O defendente registra inicialmente que a base de cálculo utilizada pela Auditoria fundamenta-se nos valores empenhados com Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil do Regime Próprio, e não nos valores efetivamente pagos dos quais são realizadas as devidas retenções. Assim, o valor da base de cálculo seria R\$ 6.252.092,54 e não o montante considerado no relatório técnico, de R\$ 6.999.532,11, e o valor devido, com a alíquota de 11%, corresponderia a R\$ 687.730,18. Ressalta que é necessário proceder com os descontos compensatórios e indenizatórios, como terço de férias, salário maternidade, salário família e outros. Alega a defesa que, com relação aos repasses realizados pelo Município em favor do IPSEJ, durante o exercício de 2015, deixou de ser computado o valor de R\$ 79.604,71, correspondente a pagamentos de parcelamento em favor do IPSEJ. Destaca ainda que, no exercício de 2016, foi pago o valor de R\$ 27.304,12, referente a contribuições patronais do exercício de 2015, devendo fazer parte do cômputo das obrigações patronais pagas no exercício. Dessa maneira, entende que deve ser considerado o montante de R\$ 137.207,45, uma vez que foi destinado integralmente ao IPSEJ. Conclui, apresentando valor de contribuições devidas e não recolhidas no valor de R\$ 632.741,08. Por fim, informa acerca do envio de cópia da CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária, válida durante o exercício de 2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04382/16**

A Auditoria mantém seu posicionamento inicial alegando que a defesa não comprovou documentalmente as considerações apresentadas.

#### **10. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no montante estimado de R\$ 260.641,10 (Regime Geral)**

A defesa discorda dos cálculos da Auditoria, apresentado valores distintos daqueles apurados na análise inicial. De acordo com a defesa, a base de cálculo seria R\$ 2.915.610,35. Pleiteia também o cômputo de R\$ 128.028,43, referentes a pagamentos de parcelamento em favor do INSS. Apresenta recolhimento no valor de R\$ 497.127,75 e estimativa de valor não recolhido correspondente a R\$ 115.150,40, destacando que o município recolheu 81,20% das obrigações devidas ao INSS.

O Órgão de Instrução registra que a defesa acostou aos autos, fls. 1891/1910, documentação com fins de comprovar que não existem mais dívidas junto ao INSS. A Unidade Técnica entende que o Termo de Parcelamento só ratifica o que foi apontado, pois a rolagem das obrigações patronais aumenta o endividamento público, além de acarretar pagamento de juros de mora e multa, aumentando as despesas do Ente Público e comprometendo as receitas de exercícios futuros.

#### **11. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no total de R\$ 853.856,85, relacionadas a locação de veículos**

A Auditoria registrou que a prefeitura gastou R\$ 853.856,85 com locação de veículos junto às empresas Barros e Barreto Prestação de Serviços e W&G Prestadora de Serviços. Quando da inspeção in loco, solicitou a relação dos veículos, acompanhada da documentação de cada veículo, (DUT), bem como os serviços prestados por esses veículos, com itinerários e quilometragem percorrida e também os contratos. Entretanto, os dados não foram fornecidos.

Na defesa, o gestor acostou documentos com fins de demonstrar a regularidade dos valores despendidos.

A Unidade Técnica, ao analisar os documentos fls. 3273/3407, constatou que apenas os contratos foram encartados nos autos, e considera que restou sem comprovação a realização dos serviços.

#### **12. Ausência de documentos comprobatórios de despesas realizadas com cursos, no valor de R\$ 246.295,00**

O Órgão de Instrução considerou sem comprovação as despesas pagas à empresa Foco Consultoria, no valor de R\$ 246.295,00, relativas a cursos, em razão de não terem sido apresentadas a relação dos participantes, a carga horária de cada curso, o programa ministrado e a frequência dos participantes.

O defendente acosta a documentação reclamada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04382/16**

O Órgão Técnico atesta que a documentação acostada trata apenas de cotação de preço e o contrato de cada participante, não havendo os demais documentos comprobatórios necessários para elidir a questão.

#### **13. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$ 18.000,00, referentes a assessoria técnica na execução de programas sociais**

A defesa apresenta a cópia do contrato firmado com a Empresa CONSEPS – Consultoria e Eventos Ltda, que prestou serviços nos programas sociais desenvolvidos pela Prefeitura Municipal. Anexa também a comprovação dos serviços desempenhados pela referida empresa.

A Auditoria esclarece que a despesa questionada teria sido realizada pela empresa EV Galdino Vilela Dantas e a defesa acostou documentação relacionada à empresa Gal & Chateau Ltda – ME.

#### **14. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, no total de R\$ 7.860,00, com aquisição de peças e serviços**

O valor de R\$ 7.860,00 diz respeito a despesas com aquisição de peças e serviços no veículo Uno Miller, que não pertence à prefeitura.

A defesa destaca que o veículo Uno Miler, Placa KIM 7897/PE, pertence à Empresa Barros e Barreto Prestação de Serviços Ltda, que foi contratada pela Prefeitura de Juru, através do Contrato n. 00030/2015, em 31 de agosto de 2015, sendo de responsabilidade da edilidade municipal a troca de óleo e a manutenção corretiva do veículo, conforme cláusula oitava, alínea g, do Contrato firmado.

O Órgão de Instrução registra que o contrato apresentado não é com a empresa Barros e Barreto Prestação de Serviços Ltda e sim do prestador W&G Prestadora de Serviços Ltda, ficando as despesas sem justificativas.

#### **15. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas com combustíveis, totalizando R\$ 89.934,42**

A Auditoria registrou que a Entidade realizou despesas com aquisição de combustível no valor de R\$ 505.749,44. Foi então realizada uma estimativa de consumo para a Secretaria de Educação, chegando-se a um excesso no consumo de combustível no montante de R\$ 89.934,42.

Inicialmente, a defesa contesta o parâmetro utilizado, pois não se considerou as condições físicas individuais de cada um dos veículos, bem como o modo de uso diferenciado pela necessidade específica de cada veículo, deslocamentos no âmbito municipal, estadual e interestadual - que aumentam consideravelmente o consumo mensal/annual pela frota da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04382/16**

municipalidade. Discorda também do preço adotado e apresenta nova planilha segundo a qual não haveria o excesso de combustível apontado.

O Órgão de Instrução ratifica seu posicionamento, salientando que no cálculo as quilometragens são estimadas e, nos casos em que a frota superou estas quilometragens, o gestor deveria comprovar os motivos das ocorrências, tipo "excursões, seminários/eventos da educação em outras cidades. Tendo em vista que o Gestor não comprovou as ocorrências fora do normal da frota e, como a estimativa do cálculo daria para comportar as necessidades diárias, a Auditoria entende como não justificado o excesso.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opina pelo (a):

- a)** EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e IRREGULARIDADE das contas de gestão anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Juru em 2015, Sr. Luiz Galvão da Silva, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria, quanto à gestão fiscal;
- b)** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO por despesas não comprovadas ou consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas ao antes nominado Alcaide de Juru, na esteira dos cálculos da Unidade técnica de Instrução;
- c)** COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao referido Gestor de Juru, prevista no artigo no art. 56, inc. II e no art. 55, da LOTC/PB;
- d)** RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Juru no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante ao recolhimento, pagamento e empenhamento das verbas previdenciárias, correta contabilidade, pagamento em dia das obrigações municipais com vistas a não incidir em encargos desnecessários por atraso no adimplemento, comprovar as despesas realizadas, atender aos ditames da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do v. Relator;
- e)** REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, em vista das irregularidades envolvendo procedimento licitatório, não recolhimento previdenciário ao PSERJ, em decorrência das falhas afetas à educação e por despesas não comprovadas e lesivas ao patrimônio público, almejando a tomada das providências que o Parquet do Estado entender cabíveis à luz de suas competências;
- f)** REPRESENTAÇÃO à Procuradoria da Fazenda Nacional, em vista do evidenciado acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União, e bem, assim, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba).

O processo retornou ao Órgão Técnico para Complementação de Instrução em relação ao cálculo do FUNDEB e de MDE. Também foram solicitados esclarecimentos no tocante às despesas realizadas pela Foco Consultoria e no que tange ao excesso no consumo de combustíveis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04382/16**

Em seu novo pronunciamento, a Auditoria se posiciona nos seguintes termos:

#### 1. Restos a pagar do FUNDEB

A Unidade Técnica retifica o entendimento apresentado no Relatório de Defesa em relação aos Restos a Pagar sem disponibilidade. Registra que, conforme demonstrado no Relatório Inicial, fl. 1599, o saldo final conciliado do FUNDEB em 31/12/2015 (R\$ 281.872,79) estava todo comprometido com os Restos a Pagar do Exercício (Magistério + Outras despesas do FUNDEB). Portanto, o valor de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira é de R\$ 532.903,05 e a aplicação em Magistério, no exercício de 2015, correspondeu a 50,11% da Receita do FUNDEB.

#### 2. MDE

Ressalta que o cálculo da aplicação em MDE foi baseado nas informações apresentadas pelo Gestor, não havendo razão para retificação.

#### 3. FOCO Consultoria

A Auditoria retifica seu entendimento apresentado no Relatório de Análise de Defesa, considerando a documentação apresentada às fls. 1961/2214 como comprobatória da despesa realizada com a referida empresa.

#### 4. Excesso no Consumo de Combustíveis

Ressalta que o excesso de combustíveis calculado pela Auditoria no relatório inicial foi somente em relação à Secretaria de Educação e não sobre o total dos gastos com combustíveis da Prefeitura Municipal. Com relação às despesas com combustíveis que tiveram como credor a empresa MEDFARMACY, entende tratar-se de erro no cadastro do fornecedor do município no sistema SAGRES, sugerindo a atualização do referido cadastro.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa e Complementação de Instrução, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

O déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 1.302.325,01, corresponde a 6,61% do valor da receita, apontando para o não cumprimento das metas entre receitas e despesas, o que vai de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne ao déficit financeiro ao final do exercício, o valor foi de R\$ 5.966.075,63, correspondente a 30,28% da receita orçamentária. O valor, no entanto, não compromete a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04382/16

capacidade financeira do ente em honrar seus compromissos de curto prazo, tendo em vista que, de acordo com a Prestação de Contas do exercício seguinte (Proc. 5539/17), o resultado financeiro ao final de 2016 é superavitário em R\$ 657.477,74.

No que diz respeito às falhas de natureza contábil, incluindo registros incorretos e ausência de registros da dívida, as inconsistências comprometem as análises dos demonstrativos contábeis e conseqüentemente a transparência da gestão. O fato enseja recomendações à administração municipal e ao responsável pelas informações contábeis prestadas ao Tribunal.

No tocante aos procedimentos licitatórios, cabe razão ao Órgão de Instrução quanto às falhas registradas, exceto no que tange à contratação de consultoria contábil e jurídica cujo entendimento desta Corte de Contas aponta para o acolhimento de tais contratações através de inexigibilidade.

Em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, em Complementação de Instrução, a Auditoria retificou o percentual para 50,11%, encontrando-se, portanto, abaixo do limite de 60%, exigido legalmente.

Quanto à aplicação em MDE, a Unidade Técnica informou, no Relatório de Complementação de Instrução, "não existir razão para correção dos cálculos da Auditoria", tendo em vista que foi baseado nas informações apresentadas pelo Gestor no SAGRES. Entretanto, a partir do momento que houve retificação nos cálculos do FUNDEB, necessário se faz rever o resultado em MDE. Quando concluiu que o percentual de aplicação em magistério corresponde a 50,11%, a Auditoria verificou que o montante das despesas com remuneração dos profissionais do magistério totaliza R\$ 3.358.045,35, que somada ao montante de Outras Despesas FUNDEB (40%), de R\$ 1.592.386,19, perfaz R\$ 4.950.431,54. Desta forma, o novo cálculo das aplicações em MDE, é o que segue:

<b>Aplicações em MDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Despesas em MDE</b>	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	4.950.431,54
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	778.044,34
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	5.728.475,88
<b>Deduções e/ou Adições</b>	
4. Adições da Auditoria	
5. Exclusões da Auditoria	3.151,79
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	4.470.706,84
7. Outros Ajustes à Despesa	
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	569.284,06
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	90.468,79
<b>10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+7- 8 - 9)</b>	<b>594.864,40</b>
<b>11. Total das Receitas de Impostos e Transferências</b>	<b>9.158.747,46</b>
<b>12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)</b>	<b>6,49</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04382/16**

Verifica-se, portanto que o percentual de aplicação em MDE no exercício de 2015 correspondeu a 6,49% da receita de impostos, estando abaixo do mínimo exigido constitucionalmente.

No que tange aos gastos com pessoal do Poder Executivo, que correspondeu a 55,70% da RCL, não houve comprovação por parte do gestor de ter adotado medidas visando o restabelecimento dos gastos com pessoal ao limite estabelecido na LRF, cabendo recomendações à administração municipal.

Com relação às contribuições previdenciárias patronais referentes ao Regime Próprio, a Auditoria registrou que foi recolhido apenas 3,94% do montante estimado, deixando a prefeitura de recolher R\$ 739.649,91. Convém destacar que o saldo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru ao final do exercício somava R\$ 23.309,92, e além de não ter havido o recolhimento do valor devido das contribuições previdenciárias, o município ainda deixou de pagar parte do parcelamento dos débitos anteriores, de acordo com o Relatório Inicial da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru. Quanto ao Regime Geral de Previdência, a realização de parcelamento, alegada pela defesa, além de gerar despesas com juros e multas, compromete as gestões futuras com o pagamento das parcelas vindouras.

No que diz respeito às despesas com locação de veículos, a Auditoria considerou em Relatório Inicial que as despesas não se encontravam devidamente comprovadas em razão da ausência da seguinte documentação: relação dos veículos, acompanhada da documentação de cada veículo (DUT), bem como os serviços prestados por tais veículos, com itinerários e quilometragem percorrida, além dos contratos. Por ocasião da defesa, o gestor acostou documentação de fls. 1911/1960, 2301/2310 e 3273/3407, que trata dos contratos, documentação dos veículos, contratos de sublocação, declaração de motoristas, declaração de alunos, propostas da licitação. Destaca-se que tanto nos contratos de sublocação, quanto nas propostas de licitação, se encontram as informações quanto ao itinerário a ser percorrido. O Relator entende, portanto, que a falha, na forma como apontada pelo Órgão de Instrução, inexistente.

Com relação aos gastos com assessoria técnica na execução de programas sociais, o Órgão de Instrução havia solicitado comprovantes escritos dessa assessoria. A defesa anexou cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 021/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal e a CONSEPS – Consultoria e Evento Ltda. A Auditoria informou que a despesa questionada teria sido realizada pela empresa EV Galdino Vilela Dantas. Ocorre que a representante da CONSEPS é a Sra. Evangela Vieira Galdino Vilela Dantas, o que comprova a ligação entre a despesa questionada e a contratação realizada pela Prefeitura. A defesa também acostou documentação da empresa Gal & Chateau Ltda – ME, sem apresentar justificativa.

No que tange às despesas com o veículo Uno Miller, verifica-se que o veículo pertence à empresa Barros e Barreto Prestação de Serviços Ltda, conforme doc. Fls. 1938/1940. No que tange ao contrato com a referida empresa, verificou-se que foram acostados apenas os contratos de sublocação dos prestadores de serviços junto à referida empresa. O contrato anexado, celebrado com a prefeitura, diz respeito à empresa W&G Prestadora de Serviços Ltda, ficando sem justificativa a realização da despesa, no valor de R\$ 7.860,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04382/16

Quanto ao excesso no consumo de combustíveis, de acordo com as informações do Corpo Técnico, os valores adotados quanto à quilometragem e ao consumo dos veículos foram aqueles informados pela Secretaria de Educação. O preço adotado nos cálculos foi o que consta das notas fiscais. Embora o gestor tenha discordado dos parâmetros utilizados, não comprovou suas alegações, permanecendo o excesso no consumo de combustíveis correspondente a R\$ 89.934,42.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** emita **Parecer contrário** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Juru**, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** julgue irregulares as contas do Sr. Luiz Galvão da Silva, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** impute débito ao Sr. Luiz Galvão da Silva no valor de R\$ 97.794,42 (noventa e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais, quarenta e dois centavos), correspondentes a 2.035,69 UFR/PB, relativo a despesas com veículo que não pertence à prefeitura (R\$ 7.860,00) e excesso no consumo de combustíveis (R\$ 89.934,42), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município;
- d)** aplique multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, quarenta e dois centavos), correspondentes a 183,50 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- e)** recomende à Administração Municipal que adote providências visando evitar a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

**João Pessoa, 06 de junho de 2018**

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 12 de Junho de 2018 às 18:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Junho de 2018 às 16:53



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2018 às 08:53



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL